**PROCESSO**: **n º** 2000-008632/2017

**INTERESSADO:** SAMU-GERÊNCIA DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MOVÉL DE URGENCIA DE ARAPIRACA

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

Trata-se de **Processo Administrativo nº** 2000-008632/2017, com 138 folhas, que versa sobre a solicitação de pagamento por indenização a empresa **MANOEL MOURA DA SILVA-ME., (CNPJ nº 20.935.768/0001-64)**, referente ao fornecimento de alimentação destinados aos servidores que realizam plantão de 12 e 24 h, referente ao período de 14/04 a 13/05/2017, o processo esta orçado em **R$ 19.433,91 (dezenove mil quatrocentos e trinta e três reais e noventa e um centavos)**.

Nesse sentido, em atendimento, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO, NOTA FISCAL ELETRONICA DE SERVIÇO nº 211 -** Constata-se solicitação de pagamento da Empresa **MANOEL MOURA DA SILVA-ME., (CNPJ nº 20.935.768/0001-64),** conforme Nota Fiscal de Serviço nº 000.000.008, devidamente atestada, datada de 18/05/2017, (fls.03), referente pagamento do fornecimento de alimentação/SESAU no período de 14/04 a 13/05/2017.

**2 – AUTORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO –** Não Consta nos autos do processo autorização da secretaria de saúde do estado à época.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls. 132/134, Consta cotações de preços realizadas através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br), com data posterior a entrega da mercadoria simplesmente para exemplificar valores não servindo como documento válido.

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO** –Nas fls. 07, faz referencia a inexistência do contrato, visto que não existe cobertura contratual nos serviços de fornecimento entre a SESAU **e a empresa MANOEL MOURA DA SILVA-ME (CNPJ: 20.935.768/0001-64)**.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**5– CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** Fls. 09/16, contata-se que foi acostado aos autos as certidões de regularidade, da empresa  **MANOEL MOURA DA SILVA-ME., (CNPJ nº 20.935.768/0001-64), vencidas.**

**6- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Verifica-se às fls. 136 consta dotação orçamentária do exercício de 2018.

**7 – NOTA DE EMPENHO** – Não consta nos autos do processo informação de empenho,**“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo:

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**8– LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **MANOEL MOURA DA SILVA-ME., (CNPJ nº 20.935.768/0001-64),** apresentou **DANFE Nºs 000.000.008,** (as fls.03), datadas em 18/05/2017 no valor total de **R$ 19.433,91 (dezenove mil quatrocentos e trinta e três reais e noventa e um centavos),** o que em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestados.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o cumprimento parcial ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM; **Atendido.**
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores;

**10 -DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL-** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa , no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditória. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam a necessidade da demonstração do cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I.** **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

**II.** **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$ 19.433,91 (dezenove mil quatrocentos e trinta e três reais e noventa e um centavos)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

**III.** **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa sejamanexadas, quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

**IV.** **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Que seja acostada a dotação orçamentária a ser utilizada, atualizada para a despesa requerida.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I”, “II”**, **“III” e “IV”.** Em ato contínuo, que seja realizado o pagamento a empresa **MANOEL MOURA DA SILVA-ME., (CNPJ nº 20.935.768/0001-64).**

Maceió-AL, 04 de abril de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**